



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.730677/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.450 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DESPESAS. NECESSIDADE DE PROVA.

Para desconstituir o crédito tributário lançado em razão de glosa de despesa é necessário que o contribuinte apresente comprovação inequívoca das referidas despesas e a correlação dessas com os projetos classificados no grupo intangível do Ativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-79.237, de 28 de agosto de 2014, da 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo parte do crédito tributário.

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 53.823,36 e R\$ 19.376,41, em razão de glosa de despesas operacionais apropriadas na conta “ 331399 Despesas Diversas” por ausência de comprovação por parte do contribuinte.

Aos 29/09/2011, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade destacando que não localizou os comprovantes de boa parte dos itens que foram autuados e que, portanto, efetuará o pagamento e a defesa seria restrita a contestar o item 6 – “Regularização do saldo em 31/12/2008 da conta projetos em andamento cfe email Gefin de 06/02/2009”, no valor de R\$ 84.200,81 e apresentou documentos para comprovar a despesa.

A 8ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, mantendo parte do crédito tributário, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO

As provas que o contribuinte possuir devem ser mencionadas na impugnação e, em se tratado de documentos, sua apresentação deve ser juntada àquela.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

BAIXA DE INTANGÍVEL. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE. COMPROVAÇÃO DA DESPESA.

A comprovação da baixa de valores dispendidos em um projeto de implantação de software, classificável no grupo intangível do Ativo, depende de os documentos trazidos aos autos permitirem a aferição de que correspondem à prestação de serviços ou aquisições que, por sua natureza, demonstrem essa característica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO CORRELATO DE CSLL

Sendo uma mesma infração fato gerador que enseja a incidência de outro tributo, a mesma sorte terá o auto de infração correlato observada sua base de cálculo, período de apuração e alíquota própria.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade, dar provimento parcial à impugnação e manter parte do valor impugnado e mantido neste processo que resultou na tributação de R\$ 5.568,49, a título de IRPJ e R\$ 2.004,65 a título de CSLL nos termos do voto.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 22/01/2016 (e-fls. 338) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 23/02/2016 (e-fls. 331 a 336), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) A Recorrente informa que o recurso voluntário apresentado objetiva o reconhecimento das deduções feitas no valor de R\$ 22.273,98 não reconhecidas pelo r. acórdão;

(ii) Argumenta que foram apresentados diversos documentos que comprovariam as despesas feitas no valor de R\$ 22.276,98 (cópias às fls. 208 a 214, 220, 222, 236, 238, 242 e 244). Contudo, tais documentos teriam sido desconsiderados pela DRJ/RJO;

(iii) Defende que esses documentos estão ligados à fase de implementação do software de Enterprise Resource Planning (ERP), visto ser esse sistema responsável por cuidar de todas as operações diárias de uma empresa. Aduz que os documentos às fls. 222, 236, 242 e 244 comprovam as despesas dos profissionais envolvidos na efetivação do projeto, enquanto que o documento de fls. 208 teve por intuito demonstrar a implantação do software em uma das filiais da Recorrente;

(iv) Por fim, requereu a reforma da decisão de primeira instância, para que sejam reconhecidas as deduções feitas no valor de R\$ 22.276,98.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, devemos demonstrar a delimitação da lide, isso porque os autos de infração que deram origem a esse processo foram lavrados em razão de glosa de despesas conforme quadro abaixo:

| Data | Histórico | Valor em R\$ |
|------------|--|--------------|
| 30/12/2008 | Regularização cta impostos a recuperar em dez/08 | 4.189,84 |
| 30/12/2008 | Regularização cta impostos a recuperar em dez/08 | 16.335,95 |
| 30/12/2008 | Regularização cta impostos a recuperar em dez/08 | 4.991,44 |
| 30/12/2008 | Regularização cta impostos a recuperar em dez/08 | 46.255,39 |
| 30/12/2008 | Regularização cta impostos a recuperar em dez/08 | 1.958,93 |
| 31/12/2008 | Regularização do saldo remanescente em 31/12/2008 da conta projetos em andamento cfe email Gefin de 06/02/2009 | 84.200,81 |
| 31/12/2008 | Regularização do saldo da conta transitória 911004, implantação de bens, cfe. Email Gefin de 06/02/2009 | 57.078,01 |
| 31/12/2008 | Regularização de valor lançado na conta adiantamento para imobilizado, cfe. email Gefin de 06/02/2009 | 283,10 |

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente informou não ter encontrado os comprovantes das despesas relacionadas aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 acima e informou que efetuará o pagamento dos mesmos. Diante disso, apresentou defesa unicamente em relação ao

item 6 (Regularização do saldo em 31/12/2008 da conta projetos em andamento cfe email Gefin de 06/02/2009).

Em julgamento de primeira instância, a DRJ reconheceu ter a recorrente comprovado parte das despesas glosadas no item 6 e manteve o auto de infração a tributação de R\$ 5.568,49 a título de IRPJ e R\$ 2.004,65 a título de CSLL.

Diante disso, trata-se o recurso voluntário de impugnação em relação à parcela não reconhecida do item 6, no valor histórico total, incluindo multa e juros, de R\$ 18.463,06 de IRPJ e CSLL (DARFs fls. 325 e 326).

Pois bem, a Recorrente entende que os documentos acostados às fls. 208 a 214, 220, 222, 236, 238, 242 e 244 estão intrinsecamente relacionados à implantação do software e podem ser considerados para fins de comprovação da despesa apontada.

Em relação ao documento de fls. 208 a 214, esse refere-se a contrato de locação comercial, cujos objeto e destinação dos imóveis são:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O objeto do presente instrumento é a locação do prédio localizado na Rua Marquês de Abrantes n.º 52, Bairro Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, de propriedade da LOCADORA, conforme planta que fica fazendo parte integrante deste instrumento como ANEXO ÚNICO, com destaque da área do imóvel que não integra a locação, conforme previsão do parágrafo único abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel locado destina-se a instalação de estabelecimento de ensino, curso de línguas e venda de livros didáticos.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, defende que esse documento buscou demonstrar a implantação do software em uma das filiais da Recorrente.

Ao meu ver, não deve prosperar o argumento apresentado pela Recorrente em relação a esse documento. Pelo exposto acima, o objeto do aluguel desse imóvel não foi realizado para implantar software, a destinação do imóvel constante no contrato de aluguel deixa bastante claro que esse se destina exclusivamente à instalação de ensino, cursos de línguas e venda de livros didáticos.

O argumento de que tal documento comprovaria a implantação em uma das filiais não tem como se manter pelos próprios argumentos da Recorrente no recurso, a qual esclareceu ser esse software destinado a apoiar a administração de todas as unidades. Ora, como poderia ter sido implantada apenas em uma, e as demais filiais? Não obstante tal fato, o documento não guarda qualquer relação com a implantação do Software, isso porque o aluguel poderia ser realizado independente da existência do serviço em análise (implantação do software). Outrossim, não há nenhuma demonstração de que tal aluguel se deu unicamente para implantar o software. Logo, o documento em análise não comprova a despesa alegada pela Recorrente.

Quanto aos documentos de fls. 222, 236, 242 e 244, a Recorrente defende que esses documentos comprovam as despesas dos profissionais envolvidos na efetivação do projeto.

Esses documentos referem-se a faturas emitidas por empresa de viagem e turismo em razão de despesas com passagens aéreas e hospedagem de diversas pessoas no mês de janeiro de 2008.

A Recorrente afirma que tais despesas se deram porque precisavam realizar pesquisas nas filiais para implantação do software, destacando que tais viagens poderiam ser feitas *“até mesmo com a empresa que auxiliará na implantação do software”*.

Ocorre que a Recorrente não demonstrou a relação das pessoas apontadas com a implantação do novo projeto. Ela se limitou a afirmar que precisavam de informações e pesquisas nas filiais, mas não demonstrou se quem realizou essas viagens estavam a frente da implantação do sistema ou eram prestadores de serviço.

Pelas palavras da própria Recorrente, não há como concluir que as pessoas que viajavam eram prestadoras de serviço de implantação do novo sistema de software, visto ter se utilizado de expressão que demanda possibilidade.

Concluo, por conseguinte, que a Recorrente não logrou êxito em comprovar que os documentos apontados no recurso guardam intrínseca relação com as despesas relacionadas à implantação do sistema de software e que foram glosadas pela DRJ.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes